

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS
 DA ANTAQ

ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 03/2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 98, de 11 de março de 2018, na legislação de regência, e considerando o que consta do Processo nº [50300.009755/2016-18](#), informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 03/2018.

| Documento | Item do Documento | Contribuição | Resposta |
|-----------------------|---------------------------------------|---|--|
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Esclarecimento relativo à Cláusula 7.1.2.3 (iii): Sem eximir as proponentes de realizarem suas próprias avaliações, entendemos que o projeto do terminal conforme indicado nos estudos referenciais disponibilizados pela ANTAQ - e em particular dos ramais ferroviários - foi considerado pelo Poder Concedente como adequado para o cumprimento satisfatório das Atividades do terminal. Este entendimento está correto? | Informamos que os estudos preliminares são indicativos para a licitação, devendo a arrendatária realizar os investimentos necessários para atendimento da cláusula 7.1.2.3 do Contrato. |
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Esclarecimento relativo à Cláusula 7.1.2.3 (iii): Entendemos que o Poder Concedente rejeitará Plano Básico de Investimentos que proponha solução de ramais ferroviários que não permitirem o cumprimento adequado das Atividades do terminal e/ou que gerem ineficiências ao Porto do Itaqui (tais como excesso de manobras que bloqueiam o tráfego na área primária). Esse entendimento está correto? | Conforme cláusula 4.2 do contrato o Poder Concedente poderá solicitar à Arrendatária esclarecimentos ou modificações no Plano Básico de Implantação, bem como poderá rejeitá-lo, caso, após a solicitação de esclarecimentos e modificações, não fique comprovada sua aptidão para atendimento aos requisitos do Contrato e Anexos. Nesse sentido, a solução de engenharia será contemplada por meio do Plano Básico de Implantação, que será avaliado e se for o caso aprovado pelo Poder Concedente, tendo em vista o cumprimento dos parâmetros de desempenho estabelecido em contrato. |
| Contrato IQI18 | Alocação de Riscos | Pergunta referente à cláusula 13.1.4: A partir da análise dos estudos referenciais disponibilizados, considerando as características da área em que será implementado o novo Berço (aterro constituído de material argiloso e arenoso (25%) e manguezal (75%)) nos parece que os valores estimados para investimento em CAPEX podem estar subavaliados. Favor esclarecer as premissas metodológicas que foram consideradas para a elaboração do Estudo Preliminar de Engenharia e Afins, já que, nos termos da Minuta de Contrato, quaisquer custos excedentes que sejam verificados serão de responsabilidade da Arrendatária. | Conforme previsão contida no item 4.1 do Edital compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento. |

| Documento | Item do Documento | Contribuição | Resposta |
|-----------------------|----------------------------------|--|--|
| Contrato IQI18 | Garantia de Execução do Contrato | Pergunta referente à Cláusula 16.4: Entendemos que analogamente ao disposto no item 16.7 do Edital, a execução da Garantia de Execução pelo Poder Concedente será precedida de prévio processo administrativo, sendo conferido à Arrendatária o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de verificação de verdadeira ilegalidade frente ao disposto no art. 2º, da Lei 9.784/1999. Esse entendimento está correto? | O entendimento está parcialmente correto. As situações serão avaliadas no caso concreto. |
| Contrato IQI18 | Fiscalização pela ANTAQ | Pergunta referente à Cláusula 18.1: Entendemos que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou à Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Nosso entendimento está correto? | O entendimento está parcialmente correto. A ANTAQ possui a prerrogativa de solicitar quaisquer informações que entender necessárias para sua atividade, classificando as informações sensíveis e estratégicas. |
| Contrato IQI18 | Capital Social Mínimo | Pergunta referente à Cláusula 22.1: Entendemos que o capital social mínimo da Arrendatária previsto na Cl. 22.1 da Minuta de Contrato não está sujeito a correção por IPCA. Nosso entendimento está correto? | O entendimento não está correto. Conforme item 17.4 do Edital os valores estão referenciados a junho de 2016. Logo, o capital social mínimo da Arrendatária está sujeito à correção pelo IPC-A. |
| Contrato IQI18 | Casos de Extinção | Pergunta referente à Cláusula 26.3.2: Estamos entendendo que dentro do termo parcelas dos investimentos realizados incluem-se os montantes pagos a título de Valor de Outorga. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. O Valor da Outorga é valor ofertado pela Proponente para obter a outorga da exploração do Arrendamento. |
| Contrato IQI18 | Casos de Extinção | Pergunta referente à Cláusula 26.3.2: Na extinção do Contrato por interesse público (a encampação), a rigor, não há culpa da Arrendatária. Pelo contrário, a Arrendatária encontra-se disposta a permanecer na relação contratual, por vezes, já tendo realizado grande parte dos investimentos previstos sem ter feito jus ao retorno esperado. Porém, é o Poder Concedente quem impõe a extinção do Contrato. Assim, na hipótese de encampação, a lei prevê uma indenização mais ampla para a contratada, devendo ser cobertos todos os prejuízos e danos causados. Desse modo e tendo em vista os princípios da razoabilidade e responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), é justo que seja assegurada a cobertura de danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela Arrendatária. Desse modo, em conformidade com as melhores práticas em tema de concessões, entendemos que embora a Cl. 26.3.2 não seja explícita nesse sentido, em caso de encampação, a | O entendimento não está correto. Esclarecemos que não há previsão de cobertura de danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela Arrendatária no caso de extinção do contrato por interesse público. |

| Documento | Item do Documento | Contribuição | Resposta |
|-----------------------|---------------------------------------|--|--|
| | | indenização incluirá lucros cessantes da Arrendatária. Esse entendimento está correto? | |
| Contrato IQI18 | Do Objeto | Pergunta referente à cláusula 5.1.1: Entendemos que a área relativa ao terminal apenas poderá ser utilizada para movimentação e armazenagem de cargas gerais, sendo vedado o uso de qualquer ativo que compõe o arrendamento para recepção/expedição, armazenagem, movimentação, embarque/desembarque de graneis sólidos ou de graneis líquidos. Este entendimento está correto? | O entendimento está correto. O objeto contratual explicita somente o perfil de carga geral, impossibilitando outros perfis de cargas. |
| Contrato IQI18 | Do Objeto | Pergunta referente à cláusula 5.1.1: Favor confirmar se o PDZ do Porto de Itaquí estará consistente com a destinação do terminal IQI 18 à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente papel e celulose. | Conforme previsão contida no item 4.1 do Edital compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento |
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Pergunta referente à cláusula 7.1.2.3, item i. (b): Entendemos que apenas será de responsabilidade da Arrendatária a dragagem inicial do Berço e do trecho que liga o berço até a faixa de navegação. Desse modo, obras de dragagem futuras que venham a ser necessárias, tal qual a dragagem de manutenção de ambas as estruturas (berço e canal de acesso), deverão ser conduzidas pela Administração Pública, conforme determina a Lei 12.815/2013, em seus artigos 53 e seguintes. Esse entendimento está correto? | A arrendatária deverá dragar o novo berço, até a profundidade mínima de 15 (quinze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade, conforme cláusula 7.1.2.3. |
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Pergunta referente à cláusula 7.1.2.3, item i. (b): Favor esclarecer em que consiste o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com mesma profundidade. | Compreende o trecho entre o berço do terminal e o canal de navegação. |
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Pergunta referente à cláusula 7.1.2.3, item i. (b): Haja vista que o berço 100 (vizinho ao Berço 99 a ser implantado pela Arrendatária) já está operacional e com profundidade de 15m, entendemos que a obrigação de dragagem da Arrendatária estará atendida se a Arrendatária realizar exclusivamente: (1) a dragagem de aprofundamento inicial a 15 metros de profundidade da faixa frontal ao berço 99, bem como (2) a dragagem de aprofundamento inicial a 15 metros de profundidade da faixa de navegação entre o berço 99 e o acesso ao berço 100 contíguo, permitindo que as embarcações que hoje percorrem o canal de acesso aquaviário do Porto e chegam ao berço 100 passem a conseguir acessar o berço 99 (com o mesmo valendo para movimentos de navios | O entendimento está correto. A dragagem de aprofundamento contempla a área do berço de atracação 99 e a área de acesso ao berço 99. |

| Documento | Item do Documento | Contribuição | Resposta |
|-----------------------|---------------------------------------|---|--|
| | | na direção de saída do porto). Este entendimento está correto? | |
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Pergunta referente à cláusula 7.1.2.3, item ii. (a): Entendemos que o sistema de armazenagem a ser implementado pela Arrendatária deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 73.000 (setenta e três mil) toneladas de papel e celulose, em condições de armazenagem apropriadas para tais cargas; considerando que tais cargas possuem densidade e condições de armazenagem diferentes de outras cargas. Esse entendimento está correto? A redação pouco específica desta cláusula permitiria a interpretação de que um pátio a céu aberto que comportasse 73.000 toneladas de produtos siderúrgicos (com investimento consideravelmente inferior) seria suficiente para cumprir a obrigação. Em última instância, a redação pouco específica permitiria o desenvolvimento de um terminal desprovido dos ativos necessários para o cumprimento de obrigação da movimentação mínima exigida de papel e celulose. | Está correto o entendimento de que o sistema de armazenagem a ser implementado pela Arrendatária deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 73.000 (setenta e três mil) toneladas para papel e celulose, em condições de armazenagem apropriadas para tais cargas. Cumpre destacar que o Poder Concedente analisará o PBI a ser apresentado pelo contratado, de modo a verificar a compatibilidade do plano apresentado com a vocação do terminal licitado. |
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Pergunta referente à cláusula 7.1.2.3, item ii. (a): Entendemos que para fins de cumprimento da obrigação a que se refere a Cl. 7.2.1.3 (a), a solução de engenharia deve oferecer capacidade estática mínima que comprovadamente proporcione o mesmo desempenho operacional qualquer que seja seu nível de ocupação. Isso é, não poderá a Arrendatária para cumprir o disposto na Cl. 7.2.1.3 (a) adotar solução de menor investimento que supostamente satisfaça o dispositivo mencionado, mas que comprometa a viabilidade operacional do terminal. A título ilustrativo, entendemos que não é admissível que a Arrendatária proponha um arranjo de empilhamento de fardos de papel e celulose que pressuponha a ocupação de todas as vias de fluxo interno necessárias para acessar a carga para atingir de capacidade estática de 73.000 toneladas previstas no Contrato, o que de um lado atenderia à definição de capacidade estática proposta (quantidade máxima de carga que pode ser armazenada), porém bloquearia o armazém e comprometeria a produtividade para empilhar/recuperar carga. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. O sistema de armazenagem a ser implementado pela Arrendatária deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 73.000 (setenta e três mil) toneladas para papel e celulose, em condições de armazenagem apropriadas para tais cargas. Cumpre destacar que o Poder Concedente analisará o PBI a ser apresentado pelo contratado, de modo a verificar a compatibilidade do plano apresentado com a vocação do terminal licitado. |

| Documento | Item do Documento | Contribuição | Resposta |
|-----------------------|--|---|---|
| Contrato IQI18 | Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores | Pergunta referente à cláusula 9.2.4 da Minuta de Contrato e 27.2 e 27.2.2 do Edital: Nos termos dos itens 27.2 e 27.2.2 do Edital, o pagamento da primeira parcela do Valor da Outorga competirá à Adjudicatária, sendo essa uma obrigação prévia à assinatura do Contrato de Arrendamento. Em relação às demais parcelas devidas a título de outorga, da leitura da Cláusula 9.2.4, em conjunto com o disposto nos itens 27.2 e 27.2.2 do Edital, estamos entendendo que tal pagamento poderá ser formalizado diretamente pela Arrendatária ou por sua controladora, sendo que nesse último caso, a Arrendatária teria apenas a obrigação de demonstrar que o pagamento foi efetivamente realizado. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. Os valores referentes aos pagamentos das demais parcelas pela outorga necessariamente deverão ser pagas pela Arrendatária, tendo em vista que ela é o sujeito passivo da obrigação. |
| EDITAL IQI18 | Seção VII - Das Disposições Gerais | Pergunta referente ao Item 7.13: Entendemos que para fins de correção dos valores especificados no Edital, deve-se considerar como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, qual seja 24 de julho de 2018. Esse entendimento está correto? | O entendimento não procede. Conforme cláusula 9.3 da Minuta de Contrato os valores monetários serão atualizados com base na variação do IPC-A referenciado a junho de 2016. |
| EDITAL IQI18 | Seção III - Da Garantia de Proposta | Pergunta referente aos Itens 16.1, 16.6 e 17.5 do Edital: Há aparente incongruência entre as Cláusulas 16.6 e 17.5 do Edital. A Cláusula 16.6 sugere que a data base da Garantia de Proposta seria a Data de Recebimento de Volumes (data a partir de qual deve ser corrigida no caso de renovação da Garantia), enquanto a Cláusula 17.5 indica que a data base de todos valores do edital é junho de 2016 com exceção do Valor da Outorga que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes. Está certo o entendimento que a data base da Garantia de Proposta deve ser a Data de Recebimento de Volumes, qual seja, 24 de julho de 2018? Ressalte-se que a resposta a este esclarecimento é extremamente relevante para se evitar questionamentos e inabilitações triviais de proponentes por conta de discussão de índices de reajustes que giram na casa de 3 a 5% (a depender do mês de início e término do período), e que sequer estarão publicados no momento da Entrega de Volumes. | Não existe incongruência em relação às cláusulas 16.6 e 17.5. A cláusula 16.6 refere-se à situação excepcional em que há renovação da garantia de proposta, estabelecendo a aplicação do índice correção (IPC-A) desde a Data de Recebimento dos Volumes até o último índice divulgado oficialmente antes da renovação. Os demais valores financeiros, à exceção dos pagamentos de outorga e à B3, são vinculados à regra da cláusula 17.5. |
| Contrato IQI18 | Alocação de Riscos | Pergunta referente às Cláusulas 13.1.3 e 13.1.20 e Estudos Ambientais Preliminares: A Licença Prévia Ambiental para implantação do berço 99 e do arrendamento IQI18 está em andamento e sendo conduzida pela Autoridade Portuária. Esse entendimento está correto? | Conforme previsão contida no item 4.1 do Edital compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento |
| Contrato IQI18 | Alocação de Riscos | Pergunta referente às Cláusulas 13.1.3 e Estudos Ambientais Preliminares: Entendemos que a Licença Prévia que está em fase de obtenção pela Autoridade Portuária inclui as atividades de dragagem. Esse entendimento está correto? | Conforme previsão contida no item 4.1 do Edital compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento |

| Documento | Item do Documento | Contribuição | Resposta |
|-----------------------|--|--|---|
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Pergunta relativa à Cl. 7.1.1 (iv): O dispositivo contratual obriga a Arrendatária a executar as Atividades de forma adequada. A partir da redação contratual, estamos entendendo que será considerada adequada a prestação dos serviços realizada em conformidade com os Parâmetros do Arrendamento e com a Movimentação Mínima Exigida. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. A adequada prestação dos serviços inclui outros aspectos gerais relacionados ao princípio do serviço adequado previsto na Lei 8.987/1995, Lei 10.233/2001 e regulamentos. |
| Contrato IQI18 | Remuneração da Arrendatária | Pergunta relativa à Cláusula 10.5: Existe um erro formal na Cláusula 10.5 da Minuta do Contrato. Na descrição das atividades remuneradas pela Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose, ficou omissa a referência a Papel. Entendemos que onde atualmente consta a realização das atividades de movimentação e armazenagem, (...) e movimentação nos armazéns e recepção terrestre de fardos de celulose e/ou, deve se ler a realização das atividades de movimentação e armazenagem, (...) e movimentação nos armazéns e recepção terrestre de fardos de celulose e/ou papel (...). Esse entendimento está correto? | O entendimento está correto. |
| Contrato IQI18 | Alocação de Riscos | Pergunta relativa à Cláusula 13.3.4: A Adjudicatária assumirá custos expressivos e certos entre a data do certame e a Data de Assunção, tais como pagamento de 25% do valor de outorga, constituição de garantias, contratação de apólices de seguros, contratação de especialistas para elaboração de PBI, dentre outros. Portanto, todo e qualquer atraso na disponibilização de área para Arrendatária após os 30 (trinta) dias da não objeção do Plano Básico de Investimentos (PBI) (data prevista para a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, que será considerada a Data de Assunção) ensejará prejuízo significativo. Haja vista que o risco não é gerenciável pela Arrendatária, a materialização de tal risco deverá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. Segundo as cláusulas 13.3.4 e 14.1.1 do contrato, o risco decorrente do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato é atribuído ao Poder Concedente, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo. |
| Contrato IQI18 | Prazo do Arrendamento e Revisão Ordinária Quinquenal | Pergunta relativa à Cláusula 3.6: No Contrato, há menção às métricas contratuais que serão objeto de revisão ordinária: parâmetros de desempenho e tarifa de serviço. Além dos parâmetros expressamente previstos contratualmente, como corolário do art. 37, XXI da Constituição Federal, entendemos que no processo de Revisão Ordinária será resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Esse entendimento está correto? | O entendimento está correto. O equilíbrio econômico financeiro será assegurado por todo o período contratual. |

| Documento | Item do Documento | Contribuição | Resposta |
|-----------------------|---------------------------------------|--|---|
| Contrato IQI18 | Obrigações e Prerrogativas das Partes | Pergunta relativa à Cláusula 7.1, (xxii): A redação do item 7.1, contendo obrigação de ajuste às determinações do Poder Concedente e da ANTAQ para a correção de competição imperfeita, é extremamente ampla e vaga, trazendo enorme insegurança jurídica ao Contrato. Isso porque não é possível prever ou mensurar, de antemão, o que tais entes públicos entendem como competição imperfeita. Ter conhecimento disso conferirá uma maior previsibilidade ao dispositivo, permitindo a elaboração de propostas mais precisas. Posto isso, entendemos que onde consta concorrência imperfeita deve ler-se estrutura de mercado que é nociva aos atores que estão envolvidos direta e indiretamente no setor portuário brasileiro. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. A expressão utilizada é amplamente conhecida em âmbito regulatório, com o objetivo de coibir práticas anticompetitivas no mercado. |
| Contrato IQI18 | Direitos e Obrigações dos Usuários | Pergunta relativa à Cláusula 8.1 (a): Entendemos que a recusa da Arrendatária em atender as demandas de papel e celulose representará uma violação dos direitos dos usuários, devendo ensejar a aplicação de penalidades contratuais aplicáveis e, no caso de descumprimento reiterado, rescisão contratual por caducidade. Esse entendimento está correto? | O entendimento está parcialmente correto. Respeitadas as obrigações contratuais, dentre elas o cumprimento do MME, a recusa da Arrendatária em atender demandas de papel e celulose pode não necessariamente caracterizar uma infração. A prestação de serviços portuários aos usuários deve ocorrer de forma isonômica e imparcial, com observância ao objeto contratual (carga geral, especialmente papel e celulose), bem como às limitações de capacidade instalada. Nesse sentido, qualquer tipo de violação aos direitos dos usuários será alvo de fiscalização da ANTAQ. |
| EDITAL IQI18 | Seção V - Da Habilitação | Pergunta relativa ao Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 1 - no caso de protocolo físico), Modelo 5, Modelo 8, Modelo 9, Modelo 10, Modelo 11, Modelo 13, Modelo 14, Modelo 15, Modelo 16, Modelo 17, Modelo 18, Modelo 19, Modelo 20, Modelo 21, Apêndice 2 e Apêndice 3: Entendemos que não será necessário obter o reconhecimento de firma nas declarações a que esse pedido de esclarecimento faz referência. Esse entendimento está correto? | O entendimento não está correto. Os Modelos anexos ao Edital deverão conter a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por notário ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável. |
| EDITAL IQI18 | Seção III - Da Garantia de Proposta | Pergunta relativa ao item 16.7.2: Entendemos que apenas em casos de má fé ou dolo, a apresentação de documentação em desconformidade com o estabelecido no Edital poderá ensejar a execução da garantia da proposta. Esse entendimento está correto? | O entendimento não procede. Conforme item 16.7.2, "a apresentação, pela proponente vencedora, dos documentos de habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo edital", poderá ensejar a execução da garantia nos termos do item 16.7. Logo, a execução da garantia não está restrita aos casos de má fé ou dolo. |

Brasília, 05 de julho de 2018

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA